

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º 1601/2023 PLO n.º 14/2023

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da PREFEITURA DE LINHARES/ES, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e da outras providências.

Logo, a proposição tem por objetivo, em caráter de <u>urgência</u>, autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público desta municipalidade, no âmbito da Fundação FACELI. As contratações referem-se à função temporária de Secretário Acadêmico, e se darão até o dia 31/12/2023, totalizando 02 (duas) vagas.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição de Justiça** exarado <u>pareceres</u> favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Salienta-se inicialmente que o referido projeto de lei acarreta aumento das despesas públicas, devendo então, obediência a legislação fiscal em vigor.

Por seu turno, faz-se necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

A Lei Complementar n.º 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a



Página 2 de 5



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- §  $3^{\circ}$  Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. §  $4^{\circ}$  As normas do *caput* constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- §  $1^{\circ}$  Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- §  $2^{\circ}$  Para efeito do atendimento do §  $1^{\circ}$ , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §  $1^{\circ}$  do art.  $4^{\circ}$ , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- §  $3^{\circ}$  Para efeito do §  $2^{\circ}$ , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- $\S$  4º A comprovação referida no  $\S$  2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- §  $5^{\circ}$  A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §  $2^{\circ}$ , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- §  $6^{\circ}$  O disposto no §  $1^{\circ}$  não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- §  $7^{\circ}$  Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ademais, cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 21. É nulo de pleno direito:

- I o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

#### Outrossim, vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Destarte, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 24, vejamos:

- **Art. 24.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sendo assim, a presente proposição está em consonância com os princípios orçamentários, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o impacto financeiro e orçamentário com a respectiva declaração do ordenador da despesa acostado ao projeto de lei buscou satisfazer as exigências elencadas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.





# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### **CONCLUSÃO**

Portanto, em razão dos fundamentos expostos, assim como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com PARECER FAVORÁVEL.

Linhares-ES, 27 de março de 2023.

#### **CARLOS ALMEIDA FILHO**

Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA** 

Relator

**GILSON GATTI** 

Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320031003400340033003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Roninho Passos em 28/03/2023 15:29

Checksum: CDB694EC74A079E6FEAEC13ED2E20E4D0023414364FBC5E16E4FBA8CD07A08AD

Assinado eletrônicamente por Gilson Gatti em 29/03/2023 12:02

Checksum: ED011B66429E4CDAC0EDF601BDFAB05447F49D1FA6D7ED5632A4489D5D68C5FC

Assinado eletrônicamente por Dr Carlos Almeida em 29/03/2023 14:14

Checksum: 349FF4EF4151FAFC5376D40951FE526775BA1D8A4517ABE94C5A69CD84D56FA5

